



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3148, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas do crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25967.92214-40

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas do crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** .....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe o agravamento da pena mínima e da pena máxima cominadas ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, elevando-a de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão para o novo patamar de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos.





A alteração legislativa busca conferir maior gravidade e efetividade no enfrentamento às organizações criminosas, cuja atuação tem se tornado mais complexa, violenta e estruturada, especialmente em razão da crescente sofisticação de facções armadas, milícias, cartéis e redes de corrupção institucionalizada que operam em diversos segmentos do território nacional, com atuação também em âmbito internacional.

A pena atualmente prevista mostra-se insuficiente para coibir a adesão e a manutenção de estruturas criminosas altamente lucrativas e com grande poder de intimidação social. Além disso, o intervalo atualmente estabelecido pode, na prática, permitir benefícios penais prematuros e reduzir o caráter dissuasório da norma. Isso porque a fixação da pena privativa de liberdade no Brasil segue o que parte da doutrina denomina de “cultura da pena mínima”, ou seja, privilegia-se a fixação da pena no patamar mínimo ou próximo a este, retirando uma das principais funções da pena, que é o caráter de prevenção geral do delito.

Com o novo intervalo proposto — de 6 a 16 anos de reclusão — pretende-se assegurar maior proporcionalidade entre a pena e a gravidade do delito, bem como ampliar a margem de discricionariedade judicial para aplicar sanções compatíveis com o grau de participação e com a periculosidade do agente. A modificação é ainda condizente com a política criminal de repressão qualificada às estruturas organizadas de criminalidade, conforme estabelecido em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

Diante do avanço e da capilaridade da criminalidade organizada no Brasil, a medida legislativa ora apresentada representa resposta proporcional e necessária ao fortalecimento do Estado no combate à impunidade, à violência sistêmica e à desestruturação da ordem pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões,

Senador **MECIAS DE JESUS**  
(REPUBLICANOS-RR)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) -  
12850/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>

- art2